

Prezados Leitores,

A publicação Nota Tributária 134# Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 134ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que a CSRF analisou o adequado tratamento contábil e seus reflexos tributários para as ações decorrentes do processo de desmutualização das bolsas de valores.

Comentamos, ainda, decisão na qual o CARF analisou procedimentos realizados pela Contribuinte na determinação do Lucro Real, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Dear Readers,

The purpose of this Tax Bulletin 134# Administrative Council of Tax Appeals (“CARF”) is to inform our clients and those interested about the main issues discussed and decided in this court.

In this 134th edition of our newsletter, we comment on the decision in which the CSRF analyzed the adequate account registry and tax treatment of the stocks resulting of the called “desmutualização” of the brazilian stock markets

We also commented on a decision in which CARF analyzed the procedures performed by the taxpayer in determining the taxable income, for purposes of Corporate Income Tax (“IRPJ”) and Social Contribution on Net Income (“CSLL”) levy.

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

CSRF - PIS e Cofins - Processo Administrativo nº 16327.720595/2013-01 - Acórdão nº 9303-009.828

CARF - IRPJ e CSLL - Processo Administrativo nº 12448.724248/2015-84 - Acórdão nº 1401-003.996

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

CSRF - PIS e Cofins - Processo Administrativo nº 16327.720595/2013-01 - Acórdão nº 9303-009.828

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01.05.2008 a 31.05.2008

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES NO ATIVO PERMANENTE. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Cabe à autoridade fiscal que procedeu à atuação apresentar os elementos que comprovem que a recorrente, no momento do recebimento das ações, tinha efetivamente a intenção (ou mesmo a obrigação) de negociá-las em curto prazo, o que não ocorreu nos presentes autos.

Considerando-se que o Sujeito Passivo não efetuou a venda das ações da Bovespa Holding S.A., tendo ocorrido a alienação de apenas parte das ações da Nova Bolsa S.A. em torno de 5 (cinco) anos após a desmutualização, e 4 (quatro) anos da incorporação de ações, assentada está a sua intenção, no momento do recebimento das referidas ações, de permanecer com as mesmas a título de investimento de caráter permanente, estando correta a sua classificação contábil, portanto, no ativo permanente ou não circulante

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01.05.2008 a 31.05.2008

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES NO ATIVO PERMANENTE. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS.

Cabe à autoridade fiscal que procedeu à atuação apresentar os elementos que comprovem que a recorrente, no momento do recebimento das ações, tinha efetivamente a intenção (ou mesmo a obrigação) de negociá-las em curto prazo, o que não ocorreu nos presentes autos.

Considerando-se que o Sujeito Passivo não efetuou a venda das ações da Bovespa Holding S.A., tendo ocorrido a alienação de apenas parte das ações da Nova Bolsa S.A. em torno de 5 (cinco) anos após a desmutualização, e 4 (quatro) anos da incorporação de ações, assentada está a sua intenção, no momento do recebimento das referidas ações, de permanecer com as mesmas a título de investimento de caráter permanente, estando correta a sua classificação contábil, portanto, no ativo permanente ou não circulante”

Trata-se de recurso especial de divergência buscando a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência das contribuições para o PIS e a Cofins sob o argumento de que as ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais da BOVESP e da BM&F, no denominado processo de “desmutualização”, deveriam ser contabilizadas no ativo circulante, devendo a receita ou a sua venda ser considerada receita bruta operacional.

A Contribuinte apresentou como paradigma decisão materializada no acórdão nº 3401-003.126, onde restou consignado o posicionamento pela possibilidade de se classificar tais títulos como integrantes do ativo permanente, levando em consideração a inexistência da intenção de venda das ações quando da realização da desmutualização.

Ao analisar as razões recursais, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, entendeu que, em homenagem aos princípios da reserva legal e das limitações ao uso da analogia para exigência de tributo, além da sujeição do direito tributário às normas de direito privado – nos termos dos artigos 109 e 110 do CTN – assistia razão à Recorrente ao manter o registro das ações em contas do ativo permanente.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Isto pois, uma vez que a possibilidade de cisão das associações civis sem fins lucrativos é autorizada pela legislação civil, não poderia a Fiscalização alterar o fato ocorrido. Desta forma, a aplicação do art. 17 da Lei nº 9.532/97, equiparando a desmutualização a uma devolução do patrimônio em decorrência da extinção das associações, implicaria em exigência de tributo por analogia.

Ademais, o voto condutor explicitou que a mudança de entendimento verificada na Solução de Consulta COSITI nº 10/07, frente ao entendimento anterior da Solução de Consulta COSIT nº 13/97, não poderia ser observada para casos anteriores ao dia 30.10.2007 sob pena de representar uma alteração nos critérios jurídicos, em afronta ao disposto no art. 146 do CTN.

Notadamente quanto a classificação contábil adotada, o Acórdão firmou que o procedimento da Contribuinte era condizente com a previsão do art. 179, III da Lei nº 6.404/76, reconhecendo que a forma de escrituração das ações no ativo da empresa deve ser calcada na intenção do detentor em permanecer como proprietário das ações.

Nesse sentido, havendo se tratado de mera substituição de títulos patrimoniais originalmente registrados no ativo permanente, haveria de se observar a idêntica qualificação contábil até o momento em que tal intenção fosse a de negociar tais títulos a curto prazo.

Por derradeiro, foi dado provimento ao recurso, excluindo da tributação do PIS e da Cofins não-cumulativos os valores relativos à venda das ações recebidas da Bovespa Holding S/A.

CARF - IRPJ e CSLL - Processo Administrativo nº 12448.724248/2015-84 - Acórdão nº 1401-003.996

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ).

Exercício: 2010.

TRATADOS INTERNACIONAIS E PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CONTRADIÇÃO.

Não há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430/96 e os acordos internacionais para evitar a dupla tributação, firmados pelo Brasil, em matéria relativa ao princípio arm's length.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. JUROS PASSIVOS.

Submetem-se ao ajuste previsto na Lei nº 12.249/2010, resultante da conversão da MP 472/2009, os juros pagos ou creditados em 2010 por fonte situada no Brasil a pessoa jurídica vinculada no exterior ou domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado (subcapitalização ou thin capitalization).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Exercício: 2010. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO CONCOMITÂNCIA.

À luz do princípio da legalidade e tendo em conta a redação atual da Lei 9.430, art. 44, incisos I e II, não cabem mais questionamentos respeitantes à aplicação concomitante das multas de ofício, pelo lançamento do imposto e da contribuição anuais, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais.”

Em 11.02.2020, foi publicado acórdão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) em que se analisou procedimentos realizados pela Contribuinte na determinação do Lucro Real, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

Trata-se de processo administrativo consubstanciado em Autos de Infração, lavrados para a exigência do IRPJ e da CSLL, relativos ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. Ainda, a Fiscalização lançou multa isolada de 50%, em razão da falta de pagamento de

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

estimativas mensais dos tributos mencionados.

Informativo tributário específico nº 133 . ano X . Junho de 2020

Em suma, após o procedimento fiscalizatório, a Autoridade Fiscal alegou que a Contribuinte, sociedade de propósito específico (“SPE”) atuante no ramo de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, **(i)** deduziu e amortizou indevidamente valores relativos a bens do ativo imobilizado que ainda não estavam em plenas condições de funcionamento; **(ii)** provisionou Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), incidentes sobre juros pagos a pessoas jurídicas no exterior, em desacordo com o Regulamento do Imposto sobre a Renda (“RIR”); **(iii)** não ofereceu à tributação o valor excedente de juros creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no Japão, remetidos em desconformidade com a Lei nº 12.249/10 e o RIR; e **(iv)** excluiu e compensou indevidamente valores na determinação do Lucro Real.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Impugnação em face dos lançamentos efetuados pela Fiscalização, cujo julgamento foi convertido em diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”). Após realização dos procedimentos pela unidade de origem, restou consignado que as glosas referentes às deduções e amortizações de valores relativos aos bens do ativo imobilizado deveriam ser canceladas, tendo em vista que foi comprovado erro da Contribuinte na prestação de informações à Autoridade Fiscal em sede de procedimento fiscalizatório.

Assim, retornados os autos ao órgão de 1ª instância administrativa, a Turma Julgadora deu provimento parcial à defesa apresentada, cancelando-se parte dos lançamentos lavrados, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário e de Ofício.

No CARF, inicialmente, o voto vencido analisou o Recurso de Ofício, interposto em razão do cancelamento das glosas relativas à depreciação e amortização de valores referentes aos bens do ativo imobilizado, e manteve a decisão proferida pela DRJ, alegando que as referidas operações não ocorreram de fato, conforme comprovado em sede de diligência.

Adiante, quanto às provisões de IRRF incidentes sobre os juros pagos às pessoas jurídicas no exterior, a Conselheira Relatora aduziu que a Contribuinte somente poderia deduzir os efetivos valores retidos a título de IRRF e não a provisão integralmente, motivo pelo qual manteve-se a glosa.

Em relação à alegação da Contribuinte de que houve a exclusão e compensação de valores relativos aos juros pagos a pessoas jurídicas no exterior na determinação do Lucro Real somente para que os montantes contabilmente registrados e aqueles quitados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (“REFIS”), instituído pela Lei nº 11.941/2009, estivessem em consonância, a Relatora manteve a glosa da Fiscalização, por entender que não foram trazidos documentos suficientes aos autos para comprovação dos referidos ajustes.

Ainda, no que tange aos valores excedentes remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no Japão, a título de juros, em desconformidade com a Lei nº 12.249/10, a Conselheira rechaçou, de início, o entendimento da Contribuinte, no sentido de que a Autoridade Fiscal deveria considerar o prazo de vigência da referida Lei a partir da data de sua publicação e não da Medida Provisória que a deu origem, para reconhecer que os dispositivos contidos em ambas as legislações entram em vigor a partir de 90 dias da publicação da Medida Provisória, de modo que não é necessário aguardar a conversão da norma em lei para o surgimento dos seus efeitos, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do AI 533.060 AgR/SC e RE 232.896/PA.

Ainda referente a essa glosa, a Relatora negou provimento à alegação da Contribuinte, que sustentou o dever de aplicação do Tratado Brasil-Japão para Evitar Dupla Tributação, promulgado pelo Decreto nº 61.899/67, no presente caso, argumentando que o referido tratado autoriza a tributação de preços favorecidos (preços de transferência) em operações comerciais entre os dois países, conforme a legislação interna.

Neste sentido, o CARF determinou que os autos em comento deveriam ser analisados sob a égide dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, regulamentados à época dos fatos geradores pelas Instruções

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Normativas SRF nº 321/03 e 382/03, que tratam especificamente da tributação de preços de transferência em operações com condições especiais entre pessoas jurídicas vinculadas, como no presente caso. Ainda, mencionou-se que a aplicação destes dispositivos para casos análogos também foi adotada pela Receita Federal do Brasil (“RFB”) na Solução de Consulta COSIT nº 06/01.

Por fim, o voto vencedor divergiu do voto vencido apenas quanto à possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada de 50% e da multa de ofício de 75%, para consolidar o entendimento de que se tratam de infrações distintas, não restando qualquer óbice à lavratura conjunta das penalidades.

Diante do exposto, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário e de Ofício interposto, para reconhecer o cancelamento das glosas revertidas pela DRJ e as ilegitimidades dos procedimentos realizados pela Contribuinte na apuração do Lucro Real, determinando-se a manutenção do acórdão recorrido e o cancelamento parcial dos Autos de Infração lavrados.

